

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2021

Dispõe sobre norma geral relativa à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FERREIRA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir norma geral no que se refere à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial, em conformidade com os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX; 22, IV; 24, I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, por meio da obrigatoriedade de previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras.

O PL nº 3.219/2021 foi distribuído a esta Comissão, devendo tramitar em seguida nas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 30 de março, foi determinada a reabertura do prazo para emendas ao PL - art. 166 do RICD, no âmbito desta Comissão. Uma vez decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 30 de março e 19 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas.



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 3.219/21 com o propósito de observar se o mesmo contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro, vez que nos compete apreciar a proposição somente nos aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços – neste caso, a prestação de serviço de distribuição de água potável.

Nesse contexto de atribuição regimental desta Comissão, compete-nos, preliminarmente, observar que nossa análise sobre esta proposição se deterá tão somente quanto à importância e validade de se instituir a obrigatoriedade de previsão de instalação futura, pelas empresas construtoras, de relógios de aferição de consumo individual de água nas unidades de edificações residenciais e comerciais.

A medida proposta, segundo trecho da justificação do PL, se insere no contexto do uso crescente e demasiado da água que, na coletividade e principalmente em condomínios, acaba por ser desperdiçada, com o uso abusivo de alguns consumidores, sabedores de que os que economizam ratearão com eles esses custos. Informa-se ainda que há estudos que apontam bons resultados na individualização do consumo por unidade, vez que os condomínios apresentam uma redução do consumo em torno de 30% em comparação com a mesma situação sem esse equipamento.

Há vários argumentos que podem ser utilizados para defender os direitos do consumidor na instalação do hidrômetro individual em sua unidade residencial ou comercial. Aqui elencamos alguns que nos parecem mais relevantes e apropriados à discussão que ora se pretende estabelecer acerca do PL nº 3.219/21:

**a) Maior justiça na divisão de custos:** A instalação de hidrômetros individuais permite uma distribuição mais justa dos custos de água

\* C 0 2 3 3 6 5 2 3 0 8 0 0



entre os moradores de um edifício ou condomínio. Dessa forma, cada pessoa paga apenas pelo seu consumo real, o que evita que alguns paguem por um consumo maior realizado por outros residentes.

**b) Estímulo à economia e ao uso racional de água:** Ao disporem de hidrômetros individuais instalados em suas unidades residenciais ou comerciais, os consumidores passam a ter uma visão mais clara e detalhada do seu próprio consumo. Essa nova facilidade de controle sobre o consumo efetivo, mês a mês, viria a criar um real incentivo para o consumidor economizar água, pois cada indivíduo passaria a ser, diretamente, responsável pelos custos associados à sua utilização desse bem tão essencial para todos nós. Com a conscientização da utilização e o controle sobre o consumo de água, torna-se mais provável que as pessoas, doravante, passem a exercer novas medidas voltadas a reduzir o desperdício e a adotar práticas mais sustentáveis no que se relaciona ao consumo em si.

**c) Transparência dos custos e equidade entre os consumidores:** O uso de hidrômetros individuais garante maior transparência nas medições e cobranças de água. Cada morador pode melhor acompanhar seu consumo de água, de forma precisa e ainda verificar se os valores cobrados pela concessionária estão corretos. Isso promove a equidade entre os consumidores, evitando discrepâncias e cobranças indevidas.

**d) Responsabilização das concessionárias:** Com a instalação de hidrômetros individuais, é possível responsabilizar as concessionárias de água por eventuais problemas e falhas nos medidores. Assim, se um hidrômetro apresentar defeito ou não funcionar corretamente, apenas o consumidor afetado será impactado, e a concessionária terá que solucionar o problema de forma ágil e eficiente, atuando sobre o equipamento danificado.



e) **Estímulo à concorrência em prol do consumidor:** Com a ampliação da instalação de hidrômetros individuais nas unidades habitacionais em todo País, abre-se espaço para a entrada de novas empresas e fornecedores alternativos de água, permitindo que os consumidores possam escolher o provedor de serviços com base em critérios objetivos, como: preço, qualidade e atendimento. Esse movimento, por certo, permite criar um ambiente mais competitivo, o que tende a resultar em melhor prestação de serviço e oferta de preços mais favoráveis aos consumidores.

Ante todo o exposto, por estar convencido de que o PL nº 3.219, de 2021, produzirá efeitos muito benéficos para o consumidor brasileiro, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERREIRA  
Relator

2023-11246



\* C D 2 2 3 3 6 5 2 2 3 0 0 8 0 0 \*

